



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.377
(11/10/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 380-51.2016.6.02.0017.
RECORRENTE: EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA.
ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS
ADVOGADO: Yasmim Maria Alves da Silva (OAB/AL nº 13.280) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. REFORMA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE QUANTO À ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MULTA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA ENQUETE. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Emanuella Corado Acioli de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que extinguiu sem resolução de mérito a Representação ajuizada em desfavor de Carlos Alexandre Pereira Lins, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral.

Na sentença atacada (fls. 28/29), o eminente Juiz Eleitoral entendeu que a decisão liminar de fls. 19/20 foi suficiente para reprimir o ocorrido, haja vista que não houve repetição da conduta e nem desequilíbrio ao pleito, razão pela qual extinguiu o feito por perda do objeto.

Em suas razões recursais (fls. 30/37), a Recorrente alega que não houve perda do objeto, persistindo a análise da aplicação de multa ao ora recorrido.

Assim, requer o provimento do Recurso, para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada procedente, com aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. nº 23.453/2015.

Regularmente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 55/61.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a representação.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, ressalto que merece reforma a sentença de 1º grau no que concerne ao entendimento de perda do objeto da representação.

Em que pese o magistrado ter destacado que com o cumprimento da decisão liminar garantiu-se a igualdade de oportunidades e a isonomia do pleito, há de ser analisada a aplicação de multa requerida na petição inicial.

Assim, passo de imediato ao mérito da representação.

Analisando a divulgação impugnada (fls. 10), observo que o Recorrido publicou em sua página da rede social *Facebook* suposta pesquisa em que aparecia seu nome em primeiro lugar.

Quanto ao tema ora em debate, dispõe o art. 33, da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei).

Já a Resolução TSE nº 23.453/2015, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral. Assim, para a incidência da multa há de existir, efetivamente, uma pesquisa realizada e não registrada.

Acerca desse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral muito bem destacou que a publicação acostada às fls. 10 muito mais evidencia uma suposta enquete não realizada do que uma pesquisa não registrada, razão pela qual não se aplicaria a multa prevista na legislação eleitoral.

Acrescente-se que o promotor da 17ª Zona, em seu parecer de fls. 13/14, consignou que:

Por outro lado, registro que o SISTEMA PARDAL (aplicativo do TRE - AL) registrou uma ocorrência no dia 22/09/2016, às 22h56min, envolvendo - ao que parece - a mesma pesquisa descrita na inicial, só que os resultados estão invertidos. Alguém manipulou os dados dessa pesquisa, ou para um lado (Emanuela Moura) ou para outro lado (Carlos Alexandre) conforme registro de ocorrência que foi impressa e está em anexo.

Desse modo, comungando do mesmo posicionamento, já que a publicação de fls. 17 é idêntica à ora analisada, só que com a candidata Emanuella Moura em primeiro lugar, verifico que se trata na verdade de pesquisa que nem ocorreu, e que ainda foi manipulada por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

Nesse diapasão, entendo que o conteúdo da divulgação impugnada não configura pesquisa eleitoral sem prévio registro, já que se trata de manifestação genérica que não menciona sequer a metodologia utilizada na aferição dos dados, e que, portanto, não teve potencial de ludibriar os eleitores que a ela tiveram acesso.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 66/68, arremata:

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso para o fim de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, decidindo desde logo o mérito, julgar improcedente o pedido de aplicação de multa por divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral (art. 33, §3º, da lei 9504/97).

Desta feita, tendo em vista que a publicação impugnada foi devidamente retirada em cumprimento à decisão liminar proferida dois dias após a interposição da representação, que não houve repetições de sua veiculação, que não teve o condão de influenciar o eleitorado, penso que a irregularidade apontada não tem o condão de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. nº 23.453/2015, pelo que deve a presente representação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 380-51.2016.6.02.0017, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 380-50.2016.6.02.0017 Prot. 38.558/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 11/10/2017 (SESSÃO Nº 78/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.377, de 11/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12377 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 190, em 16/10/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS